

LEI Nº 2.910, DE 25 de janeiro de 1.991

Altera novo Mapa de Valores de Terrenos do Município de Porto Feliz, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

O Povo Feliz, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

ARTIGO 1º - Fica adotado novo Mapa de Valores de Terrenos do Município de Porto Feliz, compreendendo os terrenos localizados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana da cidade de acordo com o anexo desta lei, compreendendo 02 (duas) plantas de referência cadastral.

ARTIGO 2º - O Valor Unitário Básico de terrenos localizados Sítios de Recreio, Chácaras ou Semelhantes, localizados nas Zonas de Expansão Urbana da cidade, para o exercício de 1.991, fica fixado a seguinte tabela:

I	- Loteamento Santa Angela	Ncz$ 20,00/m2
II	- Loteamento São Francisco	Ncz$ 20,00/m2
III	- Loteamento Recanto Arcadia	Ncz$ 10,00/m2
IV	- Loteamento Cidade dos Lenheiros	Ncz$ 20,00/m2
V	- Loteamento Bandeira Branca	Ncz$ 10,00/m2
VI	- Loteamento Chácaras Campestres	Ncz$ 10,00/m2
VII	- Loteamento Spring Valley	Ncz$ 10,00/m2
VIII	- Chácaras Santo Antônio	Ncz$ 20,00/m2
IX	- Sítios de Recreio Tupiangüá	Ncz$ 10,00/m2
X	- Loteamento Ex Tatuapé	Ncz$ 10,00/m2
XI	- Loteamento Jardim do Porto	Ncz$ 10,00/m2
XII	- Loteamento Sítios Nova	Ncz$ 10,00/m2

ARTIGO 3º - Para o exercício de 1.991, o valor venal do imóvel quando for construído, para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, obedecerá ao

(cp) pequeno feirante

PTO DE MERCADO	VALOR DE CUSTEIO (cr$)
I - <u>PONTO EXCLUSIVAMENTE FEIRAS</u> Construído com parede de meio, chuveiro de piso de ladrilho ou não, com revestimento de uma água, forro, de estuque ou madeira, instalação elétrica ou hidráulica completa, ladrilho de chumbo, teto, etc.	350,00
II- <u>PONTO EXCLUSIVAMENTE FIXO</u> Um só banheiro, duas águas de zinco, piso de ladrilho e parede e divisão comum, pintura a vista de cimento, ferragem de 1ª qualidade.	700,00
III- <u>PONTO EXCLUSIVAMENTE MISTO</u> Igual aos dois anteriores, exceto as instalações, substituição de peneira quebrada até o forro e banheiros, portas com armação de madeira em ferro, piso de cerâmica comum ou vitrificada, mesa corrida em parte do prédio, piso de madeira assentado com vigas baixas.	1.000,00
IV- <u>ARMAZÉNS</u> Residencial exclusivo, de acabamento comercial. . . .	700,00
V - <u>PONTO COMERCIAL - MISTO/MISTO</u> Ponto com loja e respectivos depósitos e escritórios, revestimento especial em áreas molhadas, piso de ladrilho ou cerâmica e teto, piso de ladrilho hidráulico ou material equivalente, fachada com instalação completa.	700,00
VI- <u>PONTO COMERCIAL - MISTO/RESIDENCIAL</u> Ponto com loja e respectivos depósitos, escritórios comerciais, revestimento externo e piso especial -	

(especial) (pastilha, pedra, litocerâmica ou equivalente), emprego de 1ª qualidade nas seguintes medidas: quando em várias pavimentos estrutura de concreto armado, ... 1.000,00

VII - PRÉDIO RESIDENCIAL POPULAR

Galpão aberto, pilares de concreto, telhado sobre estrutura de madeira comum, piso batido (ou nunca concreto nesse, etc.). 300,00

VIII - PRÉDIO RESIDENCIAL MÉDIO

Galpão fechado com alvenaria, telhado sobre estrutura de madeira ou metálica, com oitão ou empreendimento 700,00

IX - PRÉDIO RESIDENCIAL SUPERIOR

Construção especial para residência, telhado sobre estrutura metálica, de concreto ou especial de madeira, com acabamento próprio para residência. . 1.000,00

Artigo 4º - Os valores de terra nua dos imóveis rurais constantes no INCRA para o exercício de 1.990, fica estipulado em Real 40.000,00/ha (quarenta mil cruzados novos por hectare).

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de imóveis rurais localizados em regiões diversas do sítio Santa, os valores constantes na forma do artigo anterior, a valor da terra nua fica estipulado em Real 20.000,00/ha (vinte mil cruzados novos) por hectare.

Artigo 5º - Os valores venais dos imóveis urbanos e os valores de terra nua dos imóveis constantes no INCRA para o exercício de 1.990 serão atualizados mensalmente pela variação mensal do índice oficial de inflação do mês anterior a partir de 1º de fevereiro de 1.990.

Artigo 6º - Os valores de terra nua de que trata o artigo 4º e a atualização de que trata o artigo 5º serão lançados, exclusivamente, por ocasião de transferência de bens imóveis

(urbana) urbanas ou rurais, para efeito de lançamento e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - (Inter-Vivos).

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Ayral Dutra
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO LIVRO PRÓPRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Antonio Augusto Arantes
Diretor